PROCESSO Nº 1570392017-5 ACÓRDÃO Nº 0247/2022 TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TRINEXCO LTDA. 2ª Recorrente: TRINEXCO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

ALHANDRA

Autuante: ABDERVAL URQUIZA FEITOSA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - PREJUÍZO À AMPLA DEFESA NÃO COMPROVADO - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - IRREGULARIDADE CONFIRMADA EM PARTE - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes, no caderno processual, todos os elementos imprescindíveis para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa da autuada.
- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam informações suficientes para a elucidação da matéria.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, ressalvados os casos em que as operações não representam dispêndio financeiro.
- Os levantamentos fiscais que apontaram a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação foram elaborados com base nas informações prestadas pela própria autuada. Ajustes realizados nos demonstrativos fiscais em virtude da constatação de lançamentos de notas "mães" e notas "filhas" para os mesmos períodos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter incólume a decisão



monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002460/2017-66, lavrado em 13 de outubro de 2017 contra a empresa TRINEXCO LTDA., declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 82.305,28 (oitenta e dois mil, trezentos e cinco reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 41.152,64 (quarenta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/ fulcro no 646, todos do RICMS/PB e R\$ 41.152,64 (quarenta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, "a", e "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevida, a quantia de R\$ 1.215.234,62 (um milhão, duzentos e quinze mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 607.617,31 (seiscentos e sete mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e um centavos) de ICMS e igual valor de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

17 de maio de 2022.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA Conselheiro Relator

> LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor

PROCESSO Nº 1570392017-5

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP

1ª Recorrida: TRINEXCO LTDA.2ª Recorrente: TRINEXCO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

ALHANDRA

Autuante: ABDERVAL URQUIZA FEITOSA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - PREJUÍZO À AMPLA DEFESA NÃO COMPROVADO - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - IRREGULARIDADE CONFIRMADA EM PARTE - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes, no caderno processual, todos os elementos imprescindíveis para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa da autuada.
- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam informações suficientes para a elucidação da matéria.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, ressalvados os casos em que as operações não representam dispêndio financeiro.
- Os levantamentos fiscais que apontaram a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação foram elaborados com base nas informações prestadas pela própria autuada. Ajustes realizados nos demonstrativos fiscais em virtude da constatação de lançamentos de notas "mães" e notas "filhas" para os mesmos períodos.

RELATÓRIO



n° Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002460/2017-66, layrado em 13 de outubro de 2017, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal n° 93300008.12.00002288/2017-09 denuncia a empresa TRINEXCO LTDA., inscrição estadual nº 16.143.384-7, de haver cometido as seguintes irregularidades, ipsis litteris:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADA PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS/EFD, NOS MESES DE DEZEMBRO DE 2012 E MAIO DE 2014, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte vendeu mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, culminando na falta de recolhimento do imposto.

Nota Explicativa:

VENDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS NOS ANOS DE 2012, 2013 E 2014, RESULTANDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, DETECTADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I, c/ fulcro no 646, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.297.539,90 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos), sendo R\$ 648.769,95 (seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) de ICMS e R\$ 648.769,95 (seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, "a" e "f", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 54.

Depois de cientificada pessoalmente da autuação em 17 de outubro de 2017, a autuada protocolou, em 16 de novembro de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua, em síntese, que:



- a) Os créditos tributários relativos ao período de janeiro a outubro de 2012 reputam-se prescritos¹;
- Nos levantamentos quantitativos de mercadorias, há duplicidade de dados, porquanto foram consideradas operações com notas "mães" e "filhas", fato este que acarretou distorções nos resultados;
- c) Considerando o desalinho da informação contábil interna da empresa e a necessidade do levantamento de grande quantidade de informações e documentos necessários para averiguar o quanto efetivamente devido, revela-se imprescindível a realização de uma perícia contábil, em conformidade com os artigos 57 e 58 da Lei nº 10.094/13;
- d) No que se refere ao cabimento da juntada de prova posterior à apresentação da impugnação, é possível observar que apenas a mera alegação de falha na escrituração contábil, motivada pela troca dos profissionais internos responsáveis por esta área, já caracteriza o "evento imprevisto, alheio à sua vontade", previsto no art. 58, I, da Lei nº 10.094/13;
- e) Conforme exposto no exemplo das operações com notas "mães" e "filhas", é possível que as informações de estoque e de operações correlacionadas não tenham chegado de forma clara e precisa ao auditor fiscal que lavrou o Auto de Infração.

Com informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti que, diante das considerações apresentadas pela defesa, baixou os autos em diligência para que a auditoria refizesse os levantamentos quantitativos de mercadorias, expurgando as informações em duplicidade.

Em atendimento ao despacho exarado às fls. 71, a autoridade fiscal responsável pela autuação, após reanalisar a documentação relativa à movimentação das mercadorias, confirmou que, em alguns casos, houve duplicidade de informações. Em razão deste fato, elaborou novas planilhas e concluiu que, para os exercícios de 2012 e 2014, as diferenças tributáveis não mais se evidenciaram.

Com esta correção, constatou-se uma nova infração no período de 2014 (mercadorias adquiridas com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto), o que motivou a lavratura do Auto de

Art. 92. São definitivas as decisões:

¹ Apesar de haver sido tratada como prescrição, a questão se relaciona à decadência tributária. Considerando que a instância prima não acolheu os argumentos da defesa e que o tema não foi reapresentado no recurso voluntário, a decisão, quanto a esta matéria, reputa-se definitiva, consoante preceitua o parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.



Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003688/2019-35, tendo sido gerado um novo processo.

Retornando os autos à Gejup, o julgador fiscal exarou sentença pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA.

- Consoante preconizado no art. 646 do RICMS e cristalizado pela Súmula 02 do Colendo Conselho de Recursos Fiscais, a constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis todavia, documento fiscal que não representa repercussão financeira deve ser expurgado da denúncia.
- O Levantamento Quantitativo é técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques inicial e final de mercadorias, em determinado período. *In casu*, o reexame fiscal efetuado mediante o deferimento de diligência solicitada pelo sujeito passivo, no fito de corrigir equívocos alegados, culminou na redução do crédito tributário constituído pelo libelo basilar.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 28 de dezembro de 2019, o sujeito passivo protocolou, no dia 28 de janeiro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual advoga que:

- a) Em razão do recurso de ofício obrigatório, os autos seguiram imediatamente ao Conselho de Recursos Fiscais, ignorando os agentes fazendários que haveria de se aguardar o prazo para a interposição de recurso voluntário, o que exigia permanecessem os autos na Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, para livre acesso por parte da defesa:
- b) Tal fato cerceou o direito de defesa da empresa, uma vez que o contribuinte não pôde revisar o saldo resultante do julgamento singular e elaborar um recurso com maior sustentabilidade jurídica;



- c) O resultado da decisão monocrática pelo exame da cópia enviada junto com a carta de intimação – teve ênfase na conclusão advinda de uma diligência realizada no curso da impugnação, sem que tivesse sido possível ao contribuinte obter o devido acesso a este relatório;
- d) Sendo assim, faz-se necessária a restituição do prazo integral para reforço das razões recursais, ante a vedação ao livre acesso ao processo em tela, sob pena de restar configurado o cerceamento ao seu direito de defesa e consequente nulidade de qualquer acórdão a ser proferido por este Colegiado;
- e) Os indícios verificados levam a crer que houve sério erro na ação fiscal, a merecer o exame mais acurado por parte do CRF-PB;
- f) Diante do exposto, considerando a necessidade de levantamento de uma grande quantidade de informações e documentos necessários para averiguar o quanto efetivamente devido, é imperioso que se realize uma perícia contábil.

Ao final, a recorrente requer:

- a) O provimento do recurso voluntário e, diante da impossibilidade de ter acesso tempestivo ao processo e para evitar cerceamento do direito de defesa, que se reabra o prazo para complemento das razões recursais;
- b) A realização de perícia fiscal;
- c) O afastamento da autuação do valor remanescente.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise neste Tribunal Administrativo, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002460/2017-66, por meio do qual a empresa TRINEXCO LTDA., está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; e *ii*) vendas sem emissão de documentação fiscal.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

De início, o sujeito passivo assevera que teve seu direito de defesa cerceado, porquanto não teria tido acesso ao processo após a decisão singular, o que o impediu de analisar as informações apresentadas na diligência fiscal e, com isso, elaborar seu recurso voluntário de forma apropriada.

Em sua peça recursal, a denunciada assinala que "por conta do recurso de ofício obrigatório, os autos seguiram imediatamente para esse Colegiado, ignorando os agentes fazendários que haveria de se aguardar o prazo para a interposição de recurso pela Contribuinte, o que exigia permanecessem os autos naquela célula de julgamento singular, para livre acesso."

Em outra passagem, a recorrente destaca que "através das informações obtidas junto aos mais diversos setores dessa administração fazendária, os autos estiveram deslocados, por supostamente estarem em trânsito, impedindo o livre acesso pela Contribuinte, no local onde deveria ter permanecido até o término do prazo para este recurso, o que pode e deve ser facilmente percebido e constatado por esses Julgadores de 2ª Instância, através de sistema interno da SEFAZ de acompanhamento de movimentação dos autos."

No que se refere à movimentação processual, constata-se, em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB que o processo, após a decisão singular, foi encaminhado (e recebido) pela Unidade de Atendimento ao Cidadão da SEFAZ — Alhandra, repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, no dia 10 de dezembro de 2019, conforme atesta o extrato da consulta abaixo reproduzido:

Origem		Data Envio		Destino Data Rece		Motivo	Destino Indicado	Situação de processo	
Elem. Organiz.	Func.	Elem. Organiz.		Func.				-	
GOFE-GEFTE	ABDERVAL URQUIZA FEITOSA	17/10/2017	GOFE-GEFTE	ABDERVAL URQUIZA FEITOSA	17/10/2017	CADASTRAR PROCESSO		LOCALIZADO	
GOFE-GEFTE	ABDERVAL URQUIZA FEITOSA	18/10/2017	GOFE-GEFTE	LUCIANA FRANCISCO DA SILVA	19/10/2017	PARA ENCAMINHAMENTO		LOCALIZADO	
GOFE-GEFTE	LUCIANA FRANCISCO DA SILVA	19/10/2017	UAC- ALHANDRA	VANILDA GURGEL DE ALMEIDA MELO	24/10/2017	PARA CONHECIMENTO		LOCALIZADO	
UAC- ALHANDRA	VANILDA GURGEL DE ALMEIDA MELO	28/11/2017	GEJUP	YANNA PATRICIA ARAUJO PEREIRA	30/11/2017	PARA JULGAMENTO		LOCALIZADO	
GEJUP	JOSE FERNANDO TIBURCIO LOPES	12/06/2019	GEJUP	FRANCISCO NOCITI	13/06/2019	DISTRIBUICAO DE PROCESSO		LOCALIZADO	
GEJUP	FRANCISCO NOCITI	08/07/2019	GEJUP	WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA	08/07/2019	SAÍDA DE ÓRGÃO JULGADOR		LOCALIZADO	
GEJUP	WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA	08/07/2019	UAC- ALHANDRA	VANILDA GURGEL DE ALMEIDA MELO	15/07/2019	DILIGÊNCIAS DIVERSAS		LOCALIZADO	
UAC- ALHANDRA	VANILDA GURGEL DE ALMEIDA MELO	17/07/2019	GOFE-GEFTE	MARIA VERONICA FERREIRA SERRANO	23/07/2019	PARA ENCAMINHAMENTO		LOCALIZADO	



GOFE-GEFTE	MARIA VERONICA FERREIRA SERRANO	23/07/2019	GOFE-GEFTE	QUINTILIANO BEZERRA LIMA	23/07/2019	PARA DESPACHO DIVERSO	LOCALIZADO
GOFE-GEFTE	QUINTILIANO BEZERRA LIMA	23/07/2019	GOFE-GEFTE	MARIA VERONICA FERREIRA SERRANO	24/07/2019	PARA ENCAMINHAMENTO	LOCALIZADO
GOFE-GEFTE	MARIA VERONICA FERREIRA SERRANO	24/07/2019	GOFE-GEFTE	ABDERVAL URQUIZA FEITOSA	24/07/2019	ENCAMINHAR PARA INFORMAÇÃO	LOCALIZADO
GOFE-GEFTE	ABDERVAL URQUIZA FEITOSA	07/11/2019	GOFE-GEFTE	MARIA VERONICA FERREIRA SERRANO	07/11/2019	PARA ENCAMINHAMENTO	LOCALIZADO
GOFE-GEFTE	MARIA VERONICA FERREIRA SERRANO	07/11/2019	GOFE-GEFTE	MIGUEL FERNANDES LISBOA NETO	08/11/2019	PARA CONHECIMENTO	LOCALIZADO
GOFE-GEFTE	MIGUEL FERNANDES LISBOA NETO	08/11/2019	GOFE-GEFTE	LUCIANA FRANCISCO DA SILVA	08/11/2019	PARA ENCAMINHAMENTO	LOCALIZADO
GOFE-GEFTE	LUCIANA FRANCISCO DA SILVA	08/11/2019	GEJUP	JOSE FERNANDO TIBURCIO LOPES	08/11/2019	PARA CONHECIMENTO	LOCALIZADO
GEJUP	JOSE FERNANDO TIBURCIO LOPES	08/11/2019	GEJUP	FRANCISCO NOCITI	25/11/2019	DISTRIBUICAO DE PROCESSO	LOCALIZADO
GEJUP	FRANCISCO NOCITI	02/12/2019	GEJUP	JOSE FERNANDO TIBURCIO LOPES	03/12/2019	PARA DESPACHO DIVERSO	LOCALIZADO
<u>GEJUP</u>	JOSE FERNANDO TIBURCIO LOPES	06/12/2019	<u>UAC-</u> <u>ALHANDRA</u>	VANILDA GURGEL DE ALMEIDA MELO	10/12/2019	SAÍDA DE ÓRGÃO JULGADOR	LOCALIZADO
UAC- ALHANDRA	VANILDA GURGEL DE ALMEIDA MELO	29/01/2020	CRF	SILVANA CORREIA VAZ	30/01/2020	PARA JULGAMENTO	LOCALIZADO
CRF	MARIA GORETE DE SOUZA FRAZAO	25/04/2022	CRF	SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA	25/04/2022	DISTRIBUICAO DE PROCESSO	LOCALIZADO

Assim, somente depois de recebido o Processo nº 1570392017-5, a repartição preparadora notificou o contribuinte acerca da sentença monocrática, o que ocorreu em 27 de dezembro de 2019.

Destaque-se, por oportuno, que o procedimento obedeceu ao comando estabelecido no artigo 76 da Lei nº 10.094/13:

Art. 76. Proferida a decisão, <u>será o processo remetido à repartição preparadora</u>, para que providencie as necessárias intimações, que se efetivarão na forma prevista nesta Lei. (g. n.)

Destarte, para ter acesso aos autos e requerer cópia integral (ou parcial) do processo, caberia ao contribuinte comparecer à Unidade de Atendimento ao Cidadão da SEFAZ – Alhandra, em observância ao que disciplina o artigo 64 da Lei nº 10.094/13:



Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

 I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

O dispositivo acima reproduzido tem, como propósito primordial, atender ao princípio do devido processo legal, garantindo, ao administrado, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O sujeito passivo alega que "foi submetida a uma verdadeira via crucis na tentativa, sem sucesso, de poder obter cópia integral do processo fiscal, de modo a elaborar seu recurso."

Em que pese o esforço da recorrente para caracterizar a ocorrência de cerceamento de defesa, não foram apresentados, no caderno processual, quaisquer elementos que atestem que a autuada tenha procurado a repartição preparadora de seu domicílio e que o acesso aos autos lhe tenha sido negado, seja pelo fato de não estarem disponível na repartição, seja por qualquer outra circunstância.

Em relação ao ônus da prova, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, ao disciplinar a matéria, assim estabeleceu:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Esta foi a fórmula encontrada pelos sistemas processuais jurídicos e administrativos como forma de subsidiar o julgador na tomada de decisões.

Diante da inexistência de comprovação de efetivo prejuízo à defesa do administrado, afasto a preliminar de nulidade arguida e indefiro o pedido de recomposição do prazo para apresentação de outro recurso voluntário.

DO PEDIDO DE PERÍCIA



Com vistas a demonstrar a existência de equívocos nos levantamentos quantitativos de mercadorias dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, a recorrente requer a realização de perícia fiscal².

No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para solução da matéria ora em exame. Conforme restará demonstrado quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando prescindível a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

De mais a mais, o julgador singular, considerando os argumentos trazidos à baila na impugnação apresentada pelo sujeito passivo, já encaminhou os autos em diligência, acatando os argumentos pontuados pela defesa quando à duplicidade de informações.

Por outro lado, a indicação genérica de que a autuação estaria comprometida pelo fato de haver "a possibilidade real de que a informação acerca de "estoque e operações correlacionadas não tenha chegado de forma clara e precisa ao fiscal que lavrou o auto de infração" não justifica o acolhimento do novo pedido de diligência. Nos termos do artigo 59, § 2°, da Lei n° 10.094/13, para tanto, deve o contribuinte apontar, objetivamente, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados. Senão vejamos:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

 (\ldots)

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas. (g. n.)

Destarte, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13³, indefiro o pedido de diligência, vez que prescindível sua realização para o desenlace da questão.

DO PEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO

Importante consignarmos que a defesa, em sua impugnação, credita as inconsistências detectadas pelo Fisco a um "desalinho da informação contábil interna da empresa" e, por este motivo, invoca a aplicação do artigo 58, I, da Lei nº 10.094/13:

² A análise requerida pela recorrente encontra fundamentação no procedimento de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13.

³ **Art. 61.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

Da leitura do dispositivo acima, é possível concluir, de forma inequívoca, que o fato de haver um suposto descompasso nos dados contábeis do contribuinte – que teria acarretado, segundo a defesa, a troca de profissionais internos responsáveis pela respectiva área - não justifica a apresentação extemporânea de provas, porquanto não configura motivo de força maior.

Passemos ao mérito.

<u>0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS</u>

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3°, § 8°, da Lei n° 6.379/96 e 646 do RICMS/PB⁴:

Lei nº 6.379/96

Art. 3° O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como <u>a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas</u> ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

⁴ Redações vigentes à época dos fatos.



RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
- II a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

 V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A constatação desta omissão, em razão de remeter à venda de mercadorias tributáveis omitidas, caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

03 de Fevereiro

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, "f", estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Depois de examinar o caderno processual, o diligente julgador monocrático excluiu o crédito tributário relativo à nota fiscal nº 1492, emitida em 20/5/2014 (*vide* fls. 10)⁵.

Correto o ajuste promovido pela instância prima, pois, para a operação acobertada pelo aludido documento fiscal, não restou comprovada a ocorrência de dispêndio financeiro, motivo pelo qual não se sustenta a presunção de omissão de saídas de que trata o artigo 646 do RICMS/PB em relação àquela nota fiscal.

Quanto à nota fiscal nº 45637, emitida em 17/12/2012, não tendo sido objeto do recurso voluntário, definitiva é a decisão singular, consoante dicção do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 10.094/13 já reproduzido anteriormente.

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é, sem dúvida, uma das técnicas de fiscalização mais amplamente utilizadas pela fiscalização, uma vez que, não obstante sua comprovada efetividade para verificação de irregularidades na movimentação dos produtos comercializados por uma empresa, não exige procedimentos complexos de auditoria, requerendo a aplicação de recurso aritmético simples, no qual são considerados os estoques (inicial e final), bem como o fluxo de entradas e saídas de mercadorias em determinado período.

No caso em tela, ao realizar o referido procedimento fiscal, o auditor fiscal verificou, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, saídas de mercadorias tributáveis sem amparo documental, o que configura violação aos artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB.

Identificada a infração, foi proposta a penalidade gravada no artigo 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96:

-

⁵ Nota fiscal de devolução.



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Acolhendo os argumentos ofertados pela defesa, o julgador fiscal encaminhou os autos em diligência para que fossem expurgados, do resultado original, as notas fiscais que acarretaram duplicidade de informações, o que resultou na elaboração dos demonstrativos acostados às fls. 74.

Conforme já relatado, o novo procedimento afastou a repercussão tributária dos exercícios de 2012 e 2014⁶ e reduziu significativamente o crédito tributário para o ano de 2013.

Diante da inexistência de apresentação precisa de quaisquer outros equívocos/inconsistências nos resultados exibidos pela fiscalização após a diligência e tendo em vista que os pontos inicialmente contestados pela defesa foram acatados pelo auditor fiscal que subscreve a peça acusatória em razão da comprovação da contabilização de notas "mães" e "filhas" (gerando assim sobreposição de dados), ratifico os termos da decisão recorrida, mantendo inalterado o crédito tributário a seguir apresentado:

2		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F.	dez/12	503,20	503,20	0,00	0,00	503,20	503,20	1.006,40
DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	mai/14	1.337,73	1.337,73	1.337,73	1.337,73	0,00	0,00	0,00
0000 VENDAGGEM	01/01/2012 a 31/12/2012	132.159,92	132.159,92	132.159,92	132.159,92	0,00	0,00	0,00
0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	01/01/2013 a 31/12/2013	424.933,30	424.933,30	384.283,86	384.283,86	40.649,44	40.649,44	81.298,88
PISCAL	01/01/2014 a 31/12/2014	89.835,80	89.835,80	89.835,80	89.835,80	0,00	0,00	0,00
TOTAIS (R\$)		648.769,95	648.769,95	607.617,31	607.617,31	41.152,64	41.152,64	82.305,28

Com estes fundamentos,

-

⁶ No caso do exercício de 2014, o refazimento do feito fiscal apontou para a existência de aquisições de mercadorias com recursos omitidos, tendo sido lavrado o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003688/2019-35 (Processo nº 1685082019-2).



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter incólume a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002460/2017-66, lavrado em 13 de outubro de 2017 contra a empresa TRINEXCO LTDA., declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 82.305,28 (oitenta e dois mil, trezentos e cinco reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 41.152,64 (quarenta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/ fulcro no 646, todos do RICMS/PB e R\$ 41.152,64 (quarenta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, "a", e "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevida, a quantia de R\$ 1.215.234,62 (um milhão, duzentos e quinze mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 607.617,31 (seiscentos e sete mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e um centavos) de ICMS e igual valor de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de maio de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva Conselheiro Relator

17.05.2022